

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.607.230 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: CLAUDIO ALANO COHEN BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA CUNHA COHEN
EMBDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão da Primeira Turma do STF, assim ementado:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INCABÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 279/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INADMISSIBILIDADE.

1. Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 “exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (AI 791.292-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339).

3. Para divergir dos fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional local (Lei Orgânica do Distrito Federal; Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal nº 5.442/2014; Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal nº 5.389/2014; Lei Distrital nº 5.193/2013), o que inviabiliza a análise do presente apelo em face do óbice da Súmula 280/STF (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

4. A matéria está situada no contexto normativo infraconstitucional ao referir-se à interpretação e aplicação de convenções internacionais internalizadas como normas infraconstitucionais, tratando-se de ofensa meramente indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

5. O provimento do RE demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a análise do presente apelo em face do óbice da Súmula 279/STF (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Sustenta a parte embargante que o acórdão embargado padece de omissão quanto à violação ao art. 93, IX, da CF/1988, pois (i) “o TJDF/DF proferiu julgamento com base em erro de premissa de fato” (Doc. 219, fl. 2), adotando, “como elemento de justificativa ao desprovimento do apelo, reajuste conferido a categoria de servidores da saúde do Distrito Federal” (Doc. 219, fl. 3), “que contempla cerca de 32.828 funcionários” (Doc. 219, fl. 2), todavia, na hipótese dos autos, “o reajuste aqui perquirido é aquele relativo à categoria de músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, que possui apenas cerca de 74 músicos” (Doc. 219, fl. 2).

É o relatório.